

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 064/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

85° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 08/12/2021

RECORRENTES: SUPERMERCADO PINHEIRO E CARNEIRO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4842/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.10797-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada mediante O sistema de Levantamento Quantitativo dos Estoques. AUTO DE AUTUAÇÃO **PROCEDENTE.** Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Decisão amparada no artigo 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III. "b", c/c 126 da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra-chave: Omissão Saída – Levantamento Quantitativo de Estoque.

RELATO

O processo trata da infração de deixar de emitir documento fiscal em operação tributada por substituição tributária nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Estoques. O agente do fisco indica como infringido os arts. 127 e 176-A do Dec. nº 24.569/1997 e sugere a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Fiscal, fls.3/6, o agente do fisco relata que:

- 1. Empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, enquadrada no CNAE 4712100 Comércio Varejista de Mercadorias em Geral com predominância de produtos alimentícios, com situação cadastral "ativo";
- 2. Após análise da documentação e dos arquivos magnéticos referentes às operações praticadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 efetuou o levantamento quantidade parcial de mercadorias;
- 3. Constatou uma omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nos respectivos exercícios;
- 4. O levantamento encontra-se gravado em CD anexo contendo: i) solare_Supermercado Pinheiro(arquivos originais EFD/SPED e notas fiscais eletrônicas), ii) pasta: arquivos enviados_Supermercado Pinheiro, iii) arquivo

Processo: Nº 1/4842/2018 AI Nº 1/2018.10797-3

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário

- Quantitativo de Estoque Supermercado Pinheiro, iv) arquivo Omissão de Saídas ST;
- 5. Como as mercadorias já foram tributadas por ST, foi aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14005; Termo de Início de Fiscalização 2018.00856, Termo de Intimação nº 2018.05052, Termo de Intimação nº 2018.01392. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.09017 e AR e CD contendo os levantamentos fiscais, consultas gerenciais, fl.7/17.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.24/61, alegando de forma sucinta:

- 1. Nulidade absoluta por imprecisão dos dados da infração, ofensa aos art. 142 do CTN e art. 822 do RICMS e 33, XII do Dec. nº 25.468/1999 e cita resoluções deste conselho:
- 2. Não há nenhum esclarecimento quanto da base de cálculo, forma de quantificação:
- 3. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, autuação baseada em um único documento contábil da empresa;
- 4. Imprestabilidade do sistema de levantamento de estoque, ausência de certeza do cometimento do ilícito fiscal;
- 5. No presente caso restou prejudicado o trabalho em face das diversas falhas constatada no decorrer da ação fiscal, cujos registros encontram-se nas planilhas que instruem a autuação, e demonstram imprecisão e incerteza ao ilícito apresentado;
- 6. Omissão da indicação da metodologia utilizada para fins de arbitramento do valor unitário da mercadoria;
- 7. Confusão entre as unidades e lotes/caixas, algumas mercadorias tidas em lotes ou caixas foram consideradas como unidade e vice-vera;
- 8. O agente do fisco considerou como uma única mercadoria como sendo dois ou mais produtos distintos;
- 9. Alega o princípio da verdade material dos fatos;
- 10. Requer a realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 74/78, com os seguintes fundamentos:

- 1. Todo procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo devidamente motivado, inclusive com documentos probatórios, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- 2. Destaca-se que o CD, fl.17, contém as provas que demonstram a infração;
- 3. Quanto às diversas decisões, inclusive deste órgão julgador, são restrita ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos;
- 4. No presente caso, a sanção é estabelecida no art.123,III, "b", item "2" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº16.258/2017.

AI Nº 1/2018.10797-3 Processo: Nº 1/4842/2018 Sujeito Passivo: Supermercado Pinheiro e Carneiro Ltda CGF 06.358491-3 Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



Intimado da decisão de primeira instância o recorrente interpõe Recurso Ordinário tempestivo, fls.84/103, ratificando as razões apresentadas na defesa, enfatizando que:

- 1. Nulidade por imprecisão dos dados da infração, sobretudo os valores pertinentes ao crédito tributário, notadamente os arts. 142 do CTN, 822 RICMS e 33, XII do Dec. 25.468/1999;
- 2. Superada a nulidade, que se determine a diligência aos órgãos competentes da sefaz para apresentar relatório circunstanciado das alegações;
- 3. Perícia técnica:
- 4. Aplicação do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer nº 159/2021, fls.105/108, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e manter a decisão de procedência de primeira instância.

Este é o relatório.

Consclheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



VOTO DA RELATORA

O processo trata da infração de deixar de emitir documento fiscal em operação tributada por substituição tributária nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Estoques, no valor de R\$ 2.694.261,37 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Em seu recurso a recorrente argui as seguintes preliminares:

- 1. Nulidade absoluta por imprecisão dos dados da infração, ofensa aos art. 142 do CTN e art. 822 do RICMS e 33, XII do Dec. nº 25.468/1999 afastamos considerando que o agente do fisco descreve a metologia utilizado na fiscalização, no caso o levantamento quantitativo de estoques, tendo como base as informações fornecidas pela recorrente em sua Escrita Fiscal Digital. Ressalta-se que o auto de infração e a informação complementar indicam os exercícios fiscalizados, a base de cálculo e o valor da multa imposta, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa;
- 2. Nulidade por inexistência de esclarecimento quanto a base de cálculo e forma de quantificação também não merece acolhida, como já mencionado o processo contém todas essas informações, inclusive os relatórios de entrada, saída e totalizador contém detalhamento, por nota fiscal e código de produtos, dos preços e das quantidades;
- 3. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da autuação ser baseada em um único documento contábil da empresa também não procede, o levantamento quantitativo de mercadorias é realizado a partir de todas as notas fiscais de entrada, saída, inventário inicial e final do período.

Igualmente, afasto o pedido de perícia, pois foi formulado de forma genérica, não apresentado nenhum prova, contrariando o disposto no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando: I – formulado de modo genérico;

No mérito, como mencionado alhures, a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as entradas e estoque final mais as saídas (EI + C = EF + V). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e

Processo: Nº 1/4842/2018

AI Nº 1/2018.10797-3

Sujeito Passivo: Supermercado Pinheiro e Carneiro Ltda CGF 06.358491-3

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de vendas de produtos sujeitos à sistemática de Substituição Tributária, ou seja, a equação (EI + C = EF + V) foi positiva demonstrando que ocorreram entradas superiores as saídas, configurando uma omissão de saída.

Embora o recorrente afirme a existência de erros no levantamento, não apresenta de forma pontual falhas ou erros que possam desqualificar o levantamento. Frise-se que, no presente processo, ocorre somente lançamento de multa, uma vez que se trata de omissão de venda de produtos sujeitos a substituição tributária.

Diante da inexistência de erro no levantamento, verifica-se que restou comprovada o descumprimento as disposições contidas no art. 127 e 176-A do Dec. 24.569/1997, resultando numa falta de emissão de documento fiscal de saídas, nos exercícios de 2013, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e, no mérito julgar PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉI | DITO TRIBUTÁRIO |
|-----------------------|-----------------|
|-----------------------|-----------------|

| BASE DE CÁLCULO | R\$ 2.694.261,37 |
|-----------------|------------------|
| MULTA | R\$ 269.426,12 |



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: SUPERMERCADO PINHEIRO E CARNEIRO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário – Foram afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidades arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme detalhado no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:3623330736

Assinado de forma cigital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI 3623 3307 368 Dados: 2022 34.01 18:13:05 -03:00

Francisco José de Oliveira Silva Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E E SOUZA:25954237387 Dados: 2022 04 01 13 49:06-03 001

Maria Elineide Silva e Souza Conselheira.

| André Gustav | ∕o Carrei | ro Per | eira. |
|--------------|-----------|--------|-------|
| Procur | ador do | Estado |) |
| Ciente: | / | / | |

Processo: Nº 1/4842/2018 AI Nº 1/2018.10797-3 Sujeito Passivo: Supermercado Pinheiro e Carneiro Ltda CGF 06.358491-3 Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza